



DESPACHO

Considerando o Processo Licitatório nº 050/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2025, que visa o registro de preços para o fornecimento de fórmulas nutricionais diversas para a Secretaria Municipal de Saúde de Minduri, analisei o Recurso Administrativo interposto pela empresa JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. O recurso questiona a classificação da empresa Gustavo Veiga Ltda. como vencedora do item 2 – Fórmula Nutricional Enteral, alegando que o produto ofertado não atende às especificações técnicas do edital, especialmente no que tange à sua composição e tipo de embalagem.

A recorrente argumenta que a fórmula vencedora é uma dieta padrão normocalórica, enquanto o edital exigia uma formulação destinada a pacientes com necessidade de controle glicêmico. Além disso, a embalagem solicitada no edital era um frasco plástico resistente, com tampa de segurança e lacre inviolável, adequado para sistema de infusão enteral gravitacional ou com bomba, caracterizando um sistema fechado. A JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ressalta que as dietas classificadas em segundo, terceiro e quarto lugar, embora para controle glicêmico, são em sistema aberto, o que demanda manipulação prévia e apresenta maior risco de contaminação. A empresa recorrente afirma que seu produto, classificado em quinto lugar, atende integralmente aos requisitos nutricionais, legais e às especificações do edital.

O Pregoeiro, em sua análise, observou que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal. A ausência de manifestação da empresa recorrida, aliada à fundamentação e amparo nas regras do edital apresentados pela recorrente, levou o Pregoeiro a concluir que os apontamentos da JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA são consistentes. Diante da falta de



argumentos para refutar as alegações, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da empresa anteriormente classificada em primeiro lugar no item questionado, ressaltando que essa decisão está respaldada na análise técnica e visa assegurar o cumprimento das regras do edital e a equidade entre os participantes.

O Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal corrobora a análise do Pregoeiro, destacando que a empresa vencedora do item 2 não apresentou contrarrazões, o que implica concordância com a divergência narrada no recurso. O parecer opina pelo recebimento e provimento do recurso, uma vez que se trata do fornecimento de um item específico e necessário para a Administração Pública, visando o atendimento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto e em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes, da moralidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, acolho a decisão do Pregoeiro e o Parecer Jurídico, para RECEBER o recurso interposto e, no mérito lhe dar PROVIMENTO.

Minduri, 03 de julho de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal